



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1161/2022

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022.

Processo nº 5008312-85.2022.4.02.5117
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento alimentar em pó (**Nutridrink Protein**).

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer, foram considerados os documentos nutricionais datados de 2022, em impressos da Unidade Saúde da Família Louis Pasteur (Evento1_ANEXO2_Págs. 11 e 12 e Evento1_ANEXO4_Págs. 10 a 13), emitidos em 21 de janeiro e 02 de setembro de 2022, pela nutricionista . Em síntese, trata-se de Autora, 54 anos (conforme identidade – Evento1_ANEXO2_Pág. 5), portadora de **Lúpus Eritematoso Sistêmico** e **Hipertensão Arterial Sistêmica**, em tratamento nutricional para ganho de peso. Foram informados os seguintes dados antropométricos: peso atual mais recente - 42,5 kg, altura – IMC mais recente - 17,93 Kg/m², com diagnóstico nutricional de **baixo peso**. Foi prescrito o uso de suplemento nutricional Nutridrink Protein, na quantidade de 4 colheres de sopa, 2x/dia, totalizando 2 latas/mês, por 12 meses.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES)** é uma doença autoimune sistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, inflamação em diversos órgãos e dano tecidual. Sua etiologia permanece ainda pouco conhecida, porém sabe-se da importante participação de fatores hormonais, ambientais, genéticos e imunológicos para o surgimento da doença. As características clínicas são polimórficas, e a evolução costuma ser crônica, com períodos de exacerbação e remissão. A doença pode cursar com sintomas constitucionais, artrite, serosite, nefrite, vasculite, miosite, manifestações mucocutâneas,



hemocitopenias imunológicas, diversos quadros neuropsiquiátricos, hiperatividade reticuloendotelial e pneumonite. O diagnóstico é estabelecido a partir da presença de pelo menos 4 dos 11 critérios de classificação, em qualquer momento da vida dos pacientes, propostos pelo *American College of Rheumatology* (ACR), que são: eritema malar, lesão discoide, fotossensibilidade, úlcera oral, artrite, serosite (pleurite ou pericardite), alteração renal, alteração neurológica, alterações hematológicas, alterações imunológicas e anticorpo antinuclear (FAN)¹.

2. A **hipertensão arterial sistêmica (HAS)** é uma condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com conseqüente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais. A HAS é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define HAS considera valores de PA sistólica ≥ 140 mmHg e/ou de PA diastólica ≥ 90 mmHg².

3. A desnutrição ou **baixo peso** é caracterizada como uma condição patológica decorrente da falta de energia e proteínas, em variadas proporções³. A desnutrição está relacionada ao aumento das taxas de morbidade, mortalidade e reinternação, principalmente de pacientes idosos, sendo fundamental a avaliação precoce do estado nutricional para reversão desse quadro⁴. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser progressiva ou recente⁵.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Danone, **Nutridrink Protein** se trata de suplemento alimentar em pó para nutrição oral, com densidade energética alta, fonte de proteínas. Possui alto teor de vitamina D, cálcio e vitamina B12. Isento de fibras. Zero lactose. Sem adição de sacarose. Baixo em gordura saturada. Não contém glúten. Indicações: pacientes com baixa ingestão de proteína e/ou aumento das necessidades proteicas diárias. Pacientes com necessidade de ganho e/ou manutenção de massa muscular. Indicado para adultos > 19 anos. Apresentação: latas de 350g (versão sem sabor e sabor baunilha) e 700g (versão sem sabor). Modo de preparo: adicione 3 colheres-medida (60g) em 100ml de água, misture bem e complete com mais 50ml de água, misturando até ficar homogêneo. Colher-medida: 20g. Colher de sopa: 11,6g⁶.

III – CONCLUSÃO

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Lúpus Eritematoso Sistêmico. Portaria SAS/MS nº 100, de 07 de fevereiro de 2013. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/LupusEritematoso_Sistêmico.pdf >. Acesso em: 19 out. 2022.

² Sociedade Brasileira de Cardiologia. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p. 4-10, 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/abc/v95n1s1/v95n1s1.pdf> >. Acesso em: 19 out. 2022.

³ CHAGAS, D. C. et al. Prevalência e fatores associados à desnutrição e ao excesso de peso em menores de cinco anos nos seis maiores municípios do Maranhão. *Rev Bras Epidemiol*; n. 16, v. 1, p.146-56, 2013. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v16n1/1415-790X-rbepid-16-01-0146.pdf> >. Acesso em: 19 out. 2022.

⁴ GUEDES, Ana Carolina Bastos; GAMA, Carolina Rebêlo; TIUSSI, Adriani Cristini Rosa. Avaliação nutricional subjetiva do idoso: Avaliação Subjetiva Global (ASG) versus Mini Avaliação Nutricional (MAN®). *Comun. ciênc. saúde*, v. 19, n.4, p. 375-384, 2008. Disponível em: < <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=523418&indexSearch=ID> >. Acesso em: 19 out. 2022.

⁵ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: < <http://decs.bvs.br/> >. Acesso em: 19 out. 2022.

⁶ Aplicativo Danone Soluções Nutricionais. Nutridrink Protein.



1. O uso de **suplementos nutricionais industrializados** é preconizado quando o indivíduo é incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional⁷.
2. No tocante ao **estado nutricional** da Autora, de acordo com os **dados antropométricos** informados (peso: 42,5 kg e IMC = 17,93 kg/m²), participa-se que a mesma apresenta **baixo peso**⁸, corroborando com o diagnóstico nutricional informado. Ademais, foi informado que a Autora se encontra em tratamento nutricional para ganho de peso (Evento1_ANEXO4_Pág. 10).
3. Diante do exposto, tendo em vista o estado nutricional de **baixo peso**, está indicado o uso de suplemento alimentar como a marca prescrita e pleiteada (**Nutridrink Protein**).
4. A respeito da **quantidade diária prescrita** de **Nutridrink Protein** (4 colheres de sopa, 2x/dia – Evento1_ANEXO2_Pág. 10), equivalente a aproximadamente 93g/dia, informa-se que a mesma forneceria um adicional energético e proteico diários de **381 kcal** e **28g de proteína**, sendo necessárias **8 latas de 350g/mês** ou 4 latas de 700g/mês para contemplar a quantidade diária prescrita⁶.
5. Considerando a recomendação nutricional para adultos sem enfermidade grave (25 a 35 kcal/kg de peso/dia) e o peso atual da Autora (peso: 42,5 kg – Evento1_ANEXO4_Pág. 11), estima-se uma necessidade diária de 1.488 kcal/dia (35 kcal/kg/dia, considerando o **baixo peso**). Dessa forma, a quantidade de suplementação nutricional representa cerca de 25% das necessidades nutricionais totais estimadas da Autora, não representando quantitativo excessivo⁹.
6. Participa-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, foi informado, em documento nutricional (Evento1_ANEXO4_Pág. 11), que **o suplemento nutricional prescrito será utilizado por 12 meses**.
7. Informa-se que o suplemento alimentar **Nutridrink Protein** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Acrescenta-se que existem no mercado outras marcas de suplemento alimentar, devidamente registradas junto à ANVISA, que também atenderiam às necessidades da Autora, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
8. Por fim, participa-se que o suplemento alimentar pleiteado **não integra nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do Município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.
9. Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União (Evento1_INIC1_Pág. 12), item “*Dos pedidos*”, subitem “*e*”) referente ao fornecimento de “... *bem como o que mais se revelar necessário para o tratamento da saúde da autora no curso do feito...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área

⁷ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁸ KAMIMURA, M.A., et al. Avaliação nutricional. In: CUPPARI, L. Nutrição Clínica no adulto. Guias de medicina ambulatorial e hospitalar da EPM-UNIFESP. 3ª edição. Manole. 2014.

⁹ BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em:<

http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_especializada.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

da saúde que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI**
Nutricionista
CRN4: 01100421
ID. 50759663

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**
Nutricionista
CRN4: 13100115

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02